

Supressões:

- artigo 172
- inciso I, parágrafo primeiro do art. 10.
- retirar expressão do "a critério do agente público" do final do art. 10 .
- retirar expressão do " empregados públicos" do art. 10 .

Manter:

- § 6º do art. 52

RELATOR: ANASTASIA

## **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI Nº 253, DE 2020**

### **(SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AOS PROJETOS DE LEI DO SENADO NºS 163, DE 1995; E 559, DE 2013)**

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002.

[...]

#### **CAPÍTULO IV DOS AGENTES PÚBLICOS**

[...]



Av. Pereira, Rua 04, Casa 12  
Brasília-DF, CEP 71.235-111



61 9955-3344



[www.site.org.br](http://www.site.org.br)



[diretoria@site.org.br](mailto:diretoria@site.org.br)



Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 52 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

1 - Sugerimos a retirada da expressão "e empregados públicos" no caput do dispositivo, visto que o regime da nova lei de licitações não abrangerá as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que desde 2016 tem seus processos de contratação regidos pela lei 13.303/16.

2 - SUGERIMOS retirar a expressão: "a critério do agente público".

A expressão "A CRITÉRIO" parece modificar o atual regime, em que o agente público solicita a realização de sua defesa pela Advocacia Pública, que com base na respectiva legislação de regência (federal, estadual ou municipal) processa esse pedido, conforme os critérios objetivos legalmente estabelecidos previamente.

Assim, o texto do PL apresenta uma inversão da competência de análise sobre o cabimento da representação do agente público pela Advocacia Pública.

No caso da Advocacia Geral da União, tal pedido é processado na forma da Lei 9.028/95; a portaria AGU 428/2019 (que revogou a 408/2009), que trata da representação judicial; portaria 42/2018 (que revogou a portaria CGU 13/2015); sobre a representação extrajudicial

Ademais, o PL cria uma nova dificuldade nessa avaliação do cabimento da representação do agente público, pois vincula a defesa realizada pela Advocacia Pública, quando houvesse a prática do ato em estrita observância ao que consta do parecer, que por sua natureza de opinião jurídica, se atém apenas às questões de legalidade estrita (ou juridicidade).

Assim, quem irá dizer se o agente se pautou ou não pelo que constava do parecer, para que a representação seja vinculante (se assim escolhida)?

Se for a própria advocacia pública, cairia na mesma análise que hoje é feita quanto à avaliação da pertinência da defesa em face da existência de um interesse público

**Comentado [BA1]:** Sugerimos a retirada da expressão "e empregados públicos" no caput do dispositivo, visto que o regime da nova lei de licitações não abrangerá as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que desde 2016 tem seus processos de contratação regidos pela lei 13.303/16.

**Comentado [BA2]:** SUGERIMOS retirar a expressão: "a critério do agente público".

A expressão "A CRITÉRIO" parece modificar o atual regime, em que o agente público solicita a realização de sua defesa pela Advocacia Pública, que com base na respectiva legislação de regência (federal, estadual ou municipal) processa esse pedido, conforme os critérios objetivos legalmente estabelecidos previamente.

Assim, o texto do PL apresenta uma inversão da competência de análise sobre o cabimento da representação do agente público pela Advocacia Pública.

No caso da Advocacia Geral da União, tal pedido é processado na forma da Lei 9.028/95; a portaria AGU 428/2019 (que revogou a 408/2009), que trata da representação judicial; portaria 42/2018 (que revogou a portaria CGU 13/2015); sobre a representação extrajudicial

Ademais, o PL cria uma nova dificuldade nessa avaliação do cabimento da representação do agente público, pois vincula a defesa realizada pela Advocacia Pública, quando houvesse a prática do ato em estrita observância ao que consta do parecer, que por sua natureza de opinião jurídica, se atém apenas às questões de legalidade estrita (ou juridicidade).

Assim, quem irá dizer se o agente se pautou ou não pelo que constava do parecer, para que a representação seja vinculante (se assim escolhida)?

Se for a própria advocacia pública, cairia na mesma análise que hoje é feita quanto à avaliação da pertinência da defesa em face da existência de um interesse público.

**Comentado [PMB3R2]:** Sobre o parág 1, I, minha opinião é pela retirada do dispositivo, pois leva a crer a possibilidade de duas advocacias públicas, uma com cargos efetivos, e outra com terceiros estranhos aos quadros da administração pública. Assim, o dispositivo fomenta a existência de pareceristas estranhos aos quadros da advocacia pública, o que enfraquece a advocacia pública como um todo.

**Comentado [PMB4R2]:**



Av. Pereira, Rua 04, Casa 12  
Brasília-DF, CEP 71.235-111



61 9955-3344



www.site.org.br



diretoria@site.org.br

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando:

I - o responsável pela elaboração do parecer jurídico não pertencer aos quadros permanentes da Administração;

3 - Sobre o parágraf 1, I, opinamos pela retirada do dispositivo, pois leva a crer a possibilidade de duas advocacias públicas, uma com cargos efetivos, e outra com terceiros estranhos aos quadros da administração pública. Assim, o dispositivo fomenta a existência de pareceristas estranhos aos quadros da advocacia pública, o que enfraquece a advocacia pública como um todo.

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

## TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

[...]

### CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 52. [...]

4 - Fundamental o acompanhamento das alterações deste art. 52. Necessário manter a redação do §§ 2º e 6º. Não podendo o §6º ser retirado. Sob pena de que uma interpretação a contrario sensu do § 2º, sem a redação do §6º no texto final do art. 152, gere um regime desproporcional de responsabilização do parecerista jurídico, contrário ao restante da legislação e da jurisprudência nacional consolidada.

Logo, tais dispositivos tem vinculação direta na sistematividade da responsabilidade do parecerista jurídico no presente projeto de lei.





Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais

§ 2º O parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

[...]

§ 6º O membro da advocacia pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude na elaboração do parecer jurídico de que trata este artigo.

5 - Tal redação se coaduna com a já positivada na previsão do art. 38, § 2º, da Lei n. 13.327/2016: "No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude".

[...]

Art. 172. Os órgãos de controle deverão orientar-se pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação desta Lei, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e a propiciar segurança jurídica aos interessados.

Parágrafo único. A decisão que não acompanhar a orientação a que se refere o caput deste artigo deverá apresentar motivos relevantes devidamente justificados.

## 6 - SUPRIMIR TODO O ART. 172

O dispositivo em questão viola frontalmente o princípio da separação dos

**Comentado [BA5]:** Fundamental o acompanhamento das alterações deste art. 52

Necessário manter a redação do §§ 2º e 6º. Não podendo o §6º ser retirado. Sob pena de que uma interpretação a contrario sensu do § 2º, sem a redação do §6º no texto final do art. 152, gere um regime desproporcional de responsabilização do parecerista jurídico, contrário ao restante da legislação e da jurisprudência nacional consolidada.

Logo, tais dispositivos tem vinculação direta na sistematividade da responsabilidade do parecerista jurídico no presente projeto de lei.

**Comentado [BA6]:** Tal redação se coaduna com a já positivada na previsão do art. 38, § 2º, da Lei n. 13.327/2016: "No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude".

**Comentado [BA7R6]:**

**Comentado [BA8]:** SUPRIMIR TODO O ART. 172

Dentre as competências legais da Advocacia-Geral da União está: "unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal" (inciso XI, art. 4º da Lei Complementar n.º 73/93).

Desta forma, cabe a tal Função Essencial à Justiça uniformizar a jurisprudência administrativa federal, inclusive em matéria de licitações e contratos.

Não se nega a importância dos entendimentos firmados pelo TCU nos enunciados de suas súmulas, como orientadores da atividade administrativa

No entanto, prever um novo dever expresso de apresentar motivos relevantes devidamente justificados quando a manifestação não acompanhar a orientação sumulada do TCU é medida desproporcional e ofende competências legais de órgãos com assentos constitucionais. Tenta estabelecer uma espécie de sistema de súmula vinculante que não cabe na

**Comentado [PMB9R8]:** O DISPOSITIVO EM QUESTÃO VIOLA FRONTALMENTE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VISTO QUE CRIA UM SUPER PODER CONTROLADOR, CONFERINDO FORÇA VINCULANTE ÀS SUAS SÚMULAS SEM QUALQUER RESPALDO CONSTITUCIONAL SE CONFRONTADO COM AS COMPETÊNCIAS DO TCU FIXADAS NA CARTA MAGNA DE 88.



Av. Pereira, Rua 04, Casa 12  
Brasília-DF, CEP 71.235-111



61 9955-3344



www.site.org.br



diretoria@site.org.br



poderes visto que cria um super poder controlador, conferindo força vinculante às suas súmulas sem qualquer respaldo constitucional se confrontado com as competências do tcu fixadas na carta magna de 88.

Dentre as competências legais da Advocacia-Geral da União está: “unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal” (inciso XI, art. 4º da Lei Complementar n.º 73/93).

Desta forma, cabe a tal Função Especial à Justiça uniformizar a jurisprudência administrativa federal, inclusive em matéria de licitações e contratos.

Não se nega a importância dos entendimentos firmados pelo TCU nos enunciados de suas súmulas, como orientadores da atividade administrativa

No entanto, prever um novo dever expresso de apresentar motivos relevantes devidamente justificados quando a manifestação não acompanhar a orientação sumulada do TCU é medida desproporcional e ofende competências legais de órgãos com assentos constitucionais. Tenta estabelecer uma espécie de sistema de súmula vinculante que não cabe na estrutura da Administração, que muito diverge da estrutura do Poder Judiciário.



Av. Pereira, Rua 04, Casa 12  
Brasília-DF, CEP 71.235-111



61 9955-3344



[www.site.org.br](http://www.site.org.br)



[diretoria@site.org.br](mailto:diretoria@site.org.br)